



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO N° 349/2008.

REPRESENTANTE: Coligação Majoritária “Manaus, Um Futuro Melhor”

**REPRESENTADA: Coligação Majoritária “Manaus Para Todos”
Serafim Fernandes Corrêa**

Vistos e etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar oferecida pela **Coligação Majoritária “Manaus, Um Futuro Melhor”** em face da **Coligação Majoritária “Manaus Para Todos”** e **Serafim Fernandes Corrêa**, ao argumento de que no dia 13/10/2008, em propaganda eleitoral na televisão, das 12:00h às 12:20h, os Representados veicularam propaganda irregular ao se valerem de bem imóvel público para realizarem filmagem do local e de seus servidores em horário de expediente para fins de campanha do candidato Representado.

Na exordial, a Representante pleiteia, em sede de liminar, que a Representada se abstenha de veicular a propaganda em questão e, no mérito, a confirmação da liminar para que cesse definitivamente a divulgação da suposta propaganda irregular, bem como ao pagamento de multa.

Acompanham a petição os documentos de fls. 11 *usque* 16.

Tutela antecipada indeferida, às fls. 18 *usque* 20.

Defesa apresentada pela Representada, às fls. 24 *usque* 29, na qual aduz a não ocorrência da utilização de bem público e de servidor em propaganda eleitoral, pelo que pugna pela improcedência da ação.

Parecer do *Parquet*, às fls. 32 *usque* 34, pugnando pela improcedência do presente feito.

É, no primordial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Na presente demanda, pretende a Representante a concessão de liminar para o fim de ordenar a abstenção pela Representada de voltar a divulgar a propaganda referida e, no mérito a confirmação da liminar.

Ocorre que a Resolução n. 22.579/2007 prevê que o último dia para veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no segundo turno, foi 24/10/2008.

Desta feita, resta evidenciada a perda de objeto da presente causa, tendo em vista que se encerrou a propaganda eleitoral gratuita dos majoritários no segundo turno, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Neste sentido, os julgados a seguir:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. FIM DO PERÍODO DA PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE OBJETO. Esgotado o período destinado à propaganda Eleitoral fica prejudicado pedido de suspensão de programa referente a propaganda Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Representação 428, Relator Telêmaco Antunes de Abreu Filho, DJ 06/10/2006, p. 45).

TÉRMINO DO HORÁRIO POLÍTICO. JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Mandado de Segurança 1663-1, Relator Otávio H. Souza Lima, DJ 19/11/1998).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR. SE JÁ ENCERRADO O PERÍODO DE ELEIÇÕES, OCORRE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, DEVENDO O FEITO SER ARQUIVADO (Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Processo Administrativo 14/2003, Relator Arnaldo Bentes Coimbra, DJ 13/05/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Por todo o exposto, julgo EXTINTA a presente Representação, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos da fundamentação acima exposta.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.

P.R.C.

Manaus, 28 de outubro de 2008.

FRANCISCO CARLOS G. DE QUEIROZ
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral